

PROJETO DE LEI 1010, DE 2021.

Cria o Programa Pró-Leitos enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19.

EMENDA MODIFICATIVA (dos senhores Bohn Gass e Alexandre Padilha)

Dê-se nova redação aos Arts. 2º e 3º do Projeto de Lei 1010, de 2021.

“Art. 2º O objetivo do Programa Pró-Leitos é incentivar as pessoas físicas e jurídicas a utilizarem recursos próprios para a contratação de leitos clínicos e de terapia intensiva da rede privada de saúde para uso do Sistema Único de Saúde - SUS, com preços limitados ao valor pago pelo Ministério da Saúde para leitos COVID-19.

§1º A contratação de que trata o caput será precedida de solicitação específica do gestor local do SUS do ente federativo e somente será efetivada após seu aceite.

§2º É vedada a contratação pelo Programa Pró-Leitos de leitos clínicos e de terapia intensiva da rede privada de saúde que foram ofertados ao SUS em parte ou na totalidade do período compreendido entre a edição do Decreto Legislativo nº 6, de 30 de março de 2020, e a entrada em vigor desta lei.

§3º O aceite dos leitos pelo gestor local do SUS está vinculado à avaliação da viabilidade do funcionamento dos leitos, incluindo a disponibilidade de equipes de saúde na composição necessária ao atendimento dos pacientes.

§4º Os leitos disponibilizados na forma do caput deverão ser ocupados por doentes de covid-19, sendo a regulação dos mesmos, gerenciada pelo gestor local do SUS.

§5º A solicitação de que trata o caput e o aceite pelo gestor local de SUS, após avaliação das condições de funcionamento dos leitos, deverão ser publicadas em ato específico do poder executivo local, incluindo a quantidade de leitos contratados, estabelecimento em que estão localizados os leitos, equipes disponíveis, duração da contratação de leitos para o atendimento de pacientes de Covid-19 pelo Sistema Único de Saúde e demais especificações necessárias à transparência e fiscalização da medida.



Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa Pró-Leitos poderão deduzir 30% do valor investido nas contratações no seu imposto de renda referente ao exercício financeiro de 2021, sendo as despesas comprovadamente realizadas na contratação de leitos privados clínicos e de terapia intensiva para uso do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme critérios dispostos em regulamentação do Poder Executivo, que serão atestadas pelo gestor local. (NR)."

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Brasil enfrenta atualmente o "maior colapso hospitalar e sanitário da história" de acordo com Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) em estudo divulgado em 16 de março de 2020. Já são quase 300 mil óbitos e a média móvel já ultrapassa 2.250 óbitos por dia e cerca de 75.000 casos diários.

Esses dados refletem o caos vivido na maioria dos estados que se encontram com mais de 90% de seus leitos de UTI ocupados. Há municípios em que as pessoas estão morrendo na fila de espera por falta de leito de UTI. Infelizmente a situação é trágica e merece que todos os esforços sejam voltados tanto para a vacinação em massa da população quanto à garantia de acesso a leitos, medicamentos e ao atendimento adequado.

Nesse sentido, concordamos que não é admissível que pessoas estejam morrendo em filas de espera para leitos de UTI, enquanto há vagas disponíveis em hospitais particulares. O incentivo para que as pessoas físicas e jurídicas apoiem financeiramente a contratação de leitos clínicos e de terapia intensiva da rede privada de saúde para uso do Sistema Único de Saúde – SUS é, portanto, meritório.

No entanto, para que esse objetivo seja efetivamente alcançado, consideramos que o projeto carece de aprimoramentos fundamentais em relação à fiscalização desses processos e à maior atuação do poder público nessas contratações, solicitando e avaliando da viabilidade de funcionamento desses leitos com equipes necessárias ao atendimento adequado do paciente.

Além disso, da forma em que está redigido, ao invés de incentivar o uso de recursos **próprios** de pessoas físicas e jurídicas para apoiar a contratação de leitos, o projeto apenas inclui essas pessoas como intermediárias da contratação que será feita em última instância com o uso de recursos públicos, uma vez que o valor gasto seria **inteiramente** deduzido do valor a ser por elas pago como imposto de renda. Consideramos, portanto, que a dedução de 100% dos valores utilizados na contratação dos leitos é totalmente inadequada. Como acontece na maioria dos incentivos usando esse tributo, essa dedução deveria ser parcial, na faixa de 30 a 40%, o que promoveria o incentivo, mas evitaria fraudes. Ante o exposto, sugere-se o voto favorável ao parecer do relator **apenas no caso de que seja atendida** a presente emenda.



* C D 2 1 0 4 1 6 6 5 0 4 0 *

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 24 de março de 2021.

Deputado BOHN GASS – PT/RS

Deputado ALEXANDRE PADILHA – PT/SP

Chancela eletrônica do(a) Dep Bohn Gass (PT/RS),
através do ponto p_7800, nos termos de delegação regulamentada no Ato,
da Mesa n. 25 de 2015.



* C D 2 1 0 4 1 6 6 5 0 4 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Bohn Gass)

Dá nova redação aos Arts. 2º e
3º do Projeto de Lei 1010, de 2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD210416650400, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.